

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL 0110869-32.2017.8.19.0001**  
**APELANTE : HIGOR MARCENAL GUIMARÃES**  
**APELANTE: LEILA MARCENAL GUIMARÃES**  
**APELADO : CAIXA SEGURADORA S A**  
**RELATORA DESª MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUSTA RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INCONSISTÊNCIA DO PERFIL DE RISCO. AUTOMÓVEL QUE É UTILIZADO EM ATIVIDADE COMERCIAL, EM QUE PESE A PROPOSTA DE SEGURO CONTEMPLAR APENAS O USO PARTICULAR. INFORMAÇÃO INVERÍDICA QUE RECAI SOBRE O PRÓPRIO CONSUMIDOR, QUE RECEBEU A APÓLICE, E NADA FEZ PARA PROMOVER O CORRESPONDENTE ENDOSSO, ONDE SE INDICARIA A VERDADEIRA UTILIZAÇÃO DO BEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos esta apelação cível de nº 0110869-32.2017.8.19.0001, em que são apelantes **HIGOR MARCENAL GUIMARÃES** e **LEILA MARCENAL GUIMARÃES** e apelado **CAIXA SEGURADORA S A**.

Acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

## VOTO

Cuida-se de apelação manejada contra a sentença, index. 266, que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária, ao fundamento de que o segurado omitiu informações relevantes no preenchimento do perfil de risco. Condenou os demandantes ao pagamento das despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Em razões recursais, index. 278, os recorrentes sustentam que não houve má fé no preenchimento do perfil de risco, uma vez que logo após a ocorrência do evento, informou no Boletim de Ocorrência que era motorista de UBER. Salaria que o principal condutor é funcionário público, e, que diante da grave crise que assola o Estado, complementa sua renda com o exercício da atividade de motorista.

Contrarrazões, em prestígio ao *decisum*.

É o relatório do necessário.

De início, a hipótese é de se conceder o benefício da justiça gratuita em favor do recorrente, que comprovou através do contracheque de fls. 28 a situação de hipossuficiência que lhe garante usufruir da gratuidade.

Ressalto que o citado benefício não retroage aos atos praticados antes da sentença, envolvendo apenas os atos a partir de seu deferimento, não podendo modificar a obrigação do sucumbente em relação às despesas processuais oriundas do processo de conhecimento e eventuais honorários advocatícios anteriormente fixados.

Ilustrativamente,

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*

*PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado.*

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, **concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art.467 do CPC.** Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448189/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

Dito isso, presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos.

O ponto nodal da controvérsia está em aferir se a recusa de pagamento da indenização securitária, pela seguradora, observou justo motivo, ou não.

Ao caso, incidem as normas previstas no CDC, uma vez que a ré se apresenta como fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.078/90, sendo a parte autora, *in casu*, consumidora.

No mais, por força do artigo 757 do Código Civil, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, contra riscos pré-determinados.

Logo, diante da ocorrência do sinistro, tendo sido pago o prêmio, a legítima expectativa do segurado é de recebimento da correspondente indenização, salvo se restar comprovada a violação à boa-fé objetiva, que é

uma via de mão dupla, e a ela devem observância tanto o fornecedor de serviços como o consumidor.

O exame dos documentos deixa entrever que o consumidor declarou em seu perfil de risco o **uso particular do veículo**, indicando, ainda, quilometragem média de 15 a 50 km por dia.

Categoria Tarifária: 10 - PASSEIO  
Uso: PARTICULAR  
Transporte: PESSOAS  
UF Município de Pernoite/Centro de Atividades: RJ - RIO DE JANEIRO  
CEP: 23012-210  
Tipo de Combustível: GASOL,ALCO,ADAPT.GAS Quantidade de Passageiros: 05

Qual a quilometragem média rodada pelo veículo? até 1500 Km/mes, isto é, entre 15 e 50 Km/dia, colégio/faculdade/pós-graduação.  
Havendo qualquer informação inverídica quanto ao Principal Condutor do veículo segurado, ocorrerá a perda da indenização securitária.

Tal declaração deixa entrever o uso moderado do automóvel, sendo notório que a informação de que o veículo seria utilizado em atividade comercial acarretaria um acréscimo significativo no valor do prêmio.

O alegado desconhecimento da abrangência daquela informação não socorre o segurado que imputa ao corretor o ônus da notícia inverídica, uma vez que recebeu a apólice, com todos os elementos preenchidos, e não agiu de modo promover o correspondente endosso com dados mais precisos a respeito da utilização comercial do veículo, optando por permanecer inerte.

E, ainda que assim não fosse, eventual desídia do corretor por não preencher o perfil de risco adequadamente deve ser discutida em demanda própria.

Logo, impõe-se a manutenção de todos os termos da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Fixo honorários recursais em 5% do valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro,

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**